



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029474-30.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, são embargados EDNALDO ALMEIDA TEIXEIRA e LUANA OLIVEIRA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1029474-30.2022.8.26.0001/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Supergasbras Energia Ltda

Embargdos: Ednaldo Almeida Teixeira e Luana Oliveira Teixeira

Comarca: São Paulo

Juíza: Maria Cecília Monteiro Frazão

Voto nº 33036

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 267/274 que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

Embarga a autora, alegando, em resumo, que houve obscuridade quanto ao critério adotado para substituir a previsão contratual e fixar a multa no percentual de 20%. Assim, pugna pelo saneamento da obscuridade.

É o relatório.

Cumpre consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado (fls. 272/273):

Conforme os cálculos de fls. 8, a pena convencional cobrada pela autora é de R\$ 19.965,79, o que corresponde à metade do que seria devido pelo cumprimento do restante do contrato (56

meses).

Assim, considerando a natureza do contrato e que houve o fornecimento do produto por apenas 4 meses, o valor da multa pretendido pela autora é excessivo e comporta diminuição com fundamento no art. 413 do Código Civil.

É assim que este E. TJSP já decidiu em demandas similares envolvendo a autora. Veja-se: *Ação de cobrança de valores previstos em contrato de fornecimento de gás. Multa por rescisão do contrato que se mostrava devida, mas não no valor postulado pela autora. Sentença preservada. Recurso improvido.*

(TJSP; *Apelação Cível 1000049-21.2023.8.26.0001*; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/12/2024; Data de Registro: 28/12/2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO RESCISÃO UNILATERAL POR PARTE DA RÉ MULTA COMPENSATÓRIA CLÁUSULA PENAL

EXCESSIVA REDUÇÃO COM BASE NO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL NOVAÇÃO NÃO COMPROVADA SENTENÇA MANTIDA RECURSOS NÃO PROVIDOS

(TJSP; *Apelação Cível 1017753-26.2023.8.26.0008*; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

Dessa forma, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da autora, a redução da multa para R\$ 7.986,32, que corresponde a 20% do montante que seria devido no cumprimento do restante do contrato revela-se adequada e condiz com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, o acórdão foi suficientemente claro ao fundamentar a redução do valor da multa na regra prevista no art. 413 do Código Civil, que permite a redução equitativa da cláusula penal quando ela for excessiva.

Ademais, o percentual de 20% está em conformidade com parâmetros adotados pela jurisprudência deste E. TJSP em casos similares a esse e está de acordo com os próprios julgados supramencionados.

Posto isso, não se vislumbra a suposta obscuridade, impondo-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos

autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator